



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 3034/2022

Altera, acresce arts., modifica e revoga dispositivos da Lei 1.033 de 28 de novembro de 2001, que instituiu o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Arroio do Sal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º Altera o art. 239 da Lei 1.033 de 2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239 Considera-se Comércio ambulante as atividades desenvolvidas por pessoa física ou jurídica de forma individual, que se utilizem de estrutura móvel ou não, veículos a motor, de maneira itinerante, realizada no Município de Arroio do Sal.

Art. 2º Altera o caput do art. 240 da Lei 1.033 de 2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240 O exercício do comércio ambulante somente será permitido com a expedição de alvará pelos órgãos competentes da Prefeitura, que definirão a área de atuação e o tipo de produto ou mercadoria a ser comercializado.

Art. 3º Altera o caput e acresce incisos do art. 241 da Lei 1033 de 2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241 No alvará expedido que é pessoal e intrasferível deverão constar os seguintes dados:

- I - [...];
- II – endereço residencial do vendedor ambulante ou responsável pelo imóvel;
- III – [...];
- IV – [...];
- V – data do início e fim do alvará;
- VI – descrição dos produtos de venda;
- VII – local onde poderá comercializar os produtos.

Art. 4º Ficam revogados os § 1º, 2º e 3º do art. 241 da Lei 1.033 de 2001.

Art. 5º Altera e acresce dispositivos do art. 242 da Lei 1.033 de 2001 que passa a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vigorar com a seguinte redação:

Art. 242 [...];

I – [...];

II – estacionar, permanecer parado ou estabelecer-se para comercializar quaisquer produtos ou mercadorias nas vias públicas, passeios públicos, na frente de estabelecimentos comerciais que não os locais previamente autorizados no alvará;

III – [...];

IV – desrespeitar os Fiscais quando da abordagem os quais poderão solicitar apoio policial se necessário.

V – durante o horário de refeição do vendedor ambulante não é permitido permanecer com as mercadorias expostas comercializando, devendo o ambulante cobrir as mesmas.

Parágrafo único. A apreensão de mercadorias ou produtos durante a fiscalização, observará o capítulo II Das Coisas Apreendidas dentro dos arts. 267 a 272 do Código do Meio ambiente e de Posturas do Município.

Art. 6º A Lei 1.033 de 2001 passa a vigorar acrescido do “Art. 242 A e Art. 242 B com as seguintes redações:

Art. 242 - A. As penalidade pelo descumprimento desta norma pelo vendedor ambulante serão as seguintes:

I – na primeira infração: advertência;

II – na segunda infração: notificação e pagamento de multa prevista no Código Tributário do Município;

III – na terceira infração: cassação do alvará e apreensão dos produtos, mercadorias e equipamentos.

Art. 242 - B. A operacionalização, áreas de atuação, produtos ou mercadorias permitidas para comercialização, quantidade de vendedores e outros serão definidos em Decreto.

Art. 7º Os Demais dispositivos da Lei 1.033 de 28 de novembro de 2001 continuam inalterados.

Art. 8º Fica revogada a Lei 2.187 de 10 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio do Sal em 29 de agosto de 2022.

Affonso Flavio Angst
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Juliane Killing de Almeida Cardoso
Secretária de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores;

Encaminhamos a Vossas Senhorias Projeto de Lei Complementar que trata de atualização e alterações na Lei 1.033 de 28 de novembro de 2001, que instituiu o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Arroio do Sal.

Este procedimento legislativo se refere mais precisamente à seção que trata do comércio de ambulantes em nossa cidade. O objetivo da matéria é deixar mais atualizado e clara a propositura neste quesito.

A permanente necessidade de estarmos atentos a melhoria do regramento e disciplina desta atividade para o bom andamento da organização urbana, é o que nos move a apresentar esta demanda.

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima e consideração por todos os Legisladores deste destacado Poder.

Atenciosamente;

Affonso Flavio Angst
Prefeito